



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684995 - RS (2020/0072499-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
AGRAVADO : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684995 - RS (2020/0072499-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
AGRAVADO : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**, em face da decisão acostada às fls. 627-632 e-STJ, da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

Na origem, a demanda versa sobre ação de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil. Deferida a liminar de reintegração, a parte ora agravante apresentou agravo de instrumento, o qual foi desprovido.

O apelo extremo foi interposto por **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD ENCERRADO. Prejudicado o debate acerca da essencialidade do bem para atividade empresarial e da competência para decidir sobre a questão porque encerrado o stay period, período destinado a preservar a empresa, os empregos e a atividade econômica daquelas que se encontrarem em recuperação judicial. A vedação de retirada dos bens essenciais à atividade das empresas em recuperação judicial se limita ao prazo previsto no art. 6.º, §4, da Lei 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 6.º, §4.º, 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: a) a necessidade da manutenção do bem em sua posse, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa e de sua função social; a) que o bem objeto da reintegração de posse é indispensável para a consecução de suas atividades; c) a competência do juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a expropriação dos bens mesmo após o *stay period*.

Contrarrazões às e-STJ fls. 541/560.

Em julgamento monocrático (fls. 627-632 e-STJ), foi julgado procedente o recurso especial para reconhecer a competência do juízo universal para a análise da essencialidade do bem objeto da ação e a sua necessidade de permanência na posse da empresa recuperanda.

Inconformada, o **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**, antes recorrido, interpõe o presente agravo interno (fls. 635-644 e-STJ), sustentando, inicialmente, que quando da retomada do bem não lhe fora oposto qualquer óbice pelo juízo universal quanto à continuidade das medidas individuais de reintegração.

Aduz que o bem já se encontra em seu poder há mais de 450 dias e que o recurso da parte ora agravada encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ. Sustenta que o entendimento usado como fundamento na decisão ora atacada não é pacífico no âmbito desta Corte Superior e que não houve o pedido de apreciação da essencialidade do bem no juízo da recuperação.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 649 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios

fundamentos.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Colenda Corte, uma vez iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos dos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005), sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de recuperação judicial.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembléia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO

ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praxeado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o praxeamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar. (CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial **desde que possível** e viável ao bom funcionamento do mercado.

Vale destacar, neste contexto, que a legislação em comento almejou tão-somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Não se trata, tal hipótese, de uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar, indiscriminadamente, os débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência.

Não obstante, entende este Colendo Tribunal, valendo-se do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, **sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.**

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui

maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados.

Precedentes.

4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1087323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado

afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1833845/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...)

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

2. No caso dos autos, consignou a Corte de origem pelo afastamento da competência do juízo universal da recuperação judicial para o julgamento de todas as ações judiciais que afetem o patrimônio da empresa e qual tal análise, na presente hipótese, perdera a importância ante o fim do stay period.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 484/486, e-STJ):

Interpretações acerca da competência do juízo universal adotada por essa Câmara [quando dos julgamentos de conflitos de competência, em 30/05/2019] apontam na mesma direção. Já manifestamos entendimento no sentido de que a discussão a respeito da essencialidade do bem poderia ser dirimida pelo juízo da recuperação judicial, com informação ao juízo da demanda de busca e apreensão [nas situações em debate o contrato era garantido por alienação fiduciária], que se ocuparia da instrução e julgamento da ação.

Todavia, instigado pela Procuradora de Justiça, Dra. Noara Bernardy Lisboa, me inclino a reconhecer que o entendimento no sentido de eleger o juízo universal como competente exclusivo para julgar todas as ações e questões que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial inverte a lógica do arrendamento mercantil e cria regra processual baseada em exceção. Afinal, a este credor é conferida proteção legislativa ao seu crédito, excluindo-o do plano de

recuperação, pois é ele o proprietário do bem e possuidor indireto. Portanto, não faz sentido que o juízo universal da recuperação judicial detenha a competência exclusiva para se manifestar sobre a essencialidade do bem garantidor da dívida que, em última análise, criaria condição de procedibilidade de demanda judicial sem a existência de previsão legal correspondente, ocasionando injustificada sobrecarga ao juízo universal da recuperação judicial (parecer do MP, fl. 468).

Mas, todo esse debate, deveras interessante, perde razão de ser quando examinamos os autos e constatamos que o stay period se encerrou em 10/04/2018. Toda a fundamentação no sentido de preservar a empresa, sua função social, salvaguardar empregos e estimular a atividade econômica³, deixam de ser relevante porque vedação de venda ou retirada dos bens essenciais à atividade daqueles que estiverem em recuperação judicial se limitam ao prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Encerrado o stay period está prejudicado o debate acerca da essencialidade do Compactador de Solos, marca Hamm, modelo GRW280-16, ano 2013, série H2290125 para as atividades da FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A., assim como estéril o debate da competência para decidir sobre a essencialidade do bem.

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoou da jurisprudência firmada por esta Corte Superior.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.995 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0072499-4

Número de Origem:

70083807206 00987929720188210001 01652623120198217000 70081933533 02816683820198217000
70083097592 00190795720208217000 987929720188210001 1652623120198217000 2816683820198217000
190795720208217000

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687

AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

AGRAVADO : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020